

### Complexos Eólicos Marítimos

Em 10.01.2025, entrou em vigor a Lei Federal n.º 15.097, que inaugura um novo capítulo na matriz energética brasileira, ao disciplinar o uso de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimentos *offshore* - incluindo os complexos eólicos marítimos -, a serem instalados em ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.

Entre outras fontes renováveis, a energia eólica *offshore* é considerada uma importante alternativa para promover a **transição energética** a uma economia de baixo carbono, sendo que o Brasil, com seus 7.367 km de costa e 3,5 milhões de km² de espaço marítimo sob sua jurisdição, apresenta um enorme potencial nesse campo (segundo a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, esse potencial chega a cerca de 700 GW, conforme o estudo publicado em abril/2020 e disponível em <https://bit.ly/3PWSl4S>).

Os complexos eólicos marítimos, quando comparados com aqueles implantados *onshore*, apresentam **maior capacidade produtiva** por conta da tendência dos ventos marinhos serem mais intensos e constantes. Os empreendimentos *offshore* podem ser instalados em plataformas fixas ou flutuantes. A energia gerada é transmitida por meio de cabos submarinos até subestações e centros de distribuição localizados em terra.

Como autoridade competente para o **licenciamento ambiental** de empreendimentos localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA já havia publicado, em novembro de 2020, o Termo de Referência Padrão para Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de Complexos Eólicos Marítimos de significativo impacto ambiental (disponível em <https://bit.ly/4axSBkm>).

Até 10.12.2024, mesmo antes da aprovação e início de vigência da Lei ora comentada, já haviam sido submetidos ao IBAMA pedidos de licenciamento ambiental prévio para um total de 103 projetos de geração de energia



eólica *offshore*, conforme relatório divulgado pelo órgão ambiental federal (disponível em <https://bit.ly/4jyBWBj>).

Além dos possíveis impactos ambientais – principalmente com relação a **aves migratórias, mamíferos marinhos, tartarugas e zonas recifais**, bem como os associados à **paisagem** e aos **resíduos** oriundos de peças e equipamentos que se tornarem inseríveis – a instalação e operação de complexos eólicos *offshore* também enfrentarão desafios envolvendo potenciais **conflitos de uso do espaço marítimo** com outras atividades, como pesca, exploração e produção de petróleo *offshore*, turismo, rotas comerciais e operação portuária.

A Lei Federal n.º 15.097/2025 incluiu entre os vários princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*: (i) o **desenvolvimento sustentável**; (ii) a geração de emprego e renda no País, com ênfase no desenvolvimento local e regional; (iii) a racionalidade no uso dos recursos naturais com o objetivo de fortalecer a **segurança energética**; (iv) o estudo e desenvolvimento de **novas tecnologias de energia renovável** a partir do uso do espaço *offshore*; (v) a **proteção e defesa do meio ambiente**; e (vi) a **consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades afetados** pelo empreendimento.

O direito de uso de bens da União para o aproveitamento do potencial energético *offshore* se dará mediante outorga de **autorização** ou **concessão** pelo Poder Executivo Federal. A autorização será outorgada no âmbito do procedimento designado por *oferta permanente*, em que os interessados podem pleitear à autoridade outorgante a delimitação de prismas para exploração. Já no caso de concessão, os prismas serão pré-delimitados pelo poder concedente e oferecidos por meio de licitação, no procedimento denominado *oferta planejada*.

A Lei em foco proíbe a constituição de prismas em áreas coincidentes, entre outros, com **áreas protegidas** pela legislação ambiental e **áreas tombadas** como paisagem cultural e natural, bem como áreas objeto de **Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS** (utilizadas por comunidades tradicionais para a pesca de subsistência). Além disso, segundo a mesma Lei, a outorga de prismas também deverá observar as diretrizes do Planejamento Espacial Marinho (PEM) – ainda em fase de concepção no âmbito do Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) – ou instrumento equivalente.

Diversos aspectos da Lei Federal n.º 15.097/2015 ainda dependem de regulamentação, incluindo a possibilidade de inserção, no objeto da autorização ou concessão, do direito de comercializar **créditos de carbono** oriundos da área outorgada, bem como a definição das sanções e penalidades aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo termo de outorga. ■

Esta publicação destina-se aos clientes deste escritório, não constitui aconselhamento jurídico e tem por objetivo informar sobre as principais alterações na legislação brasileira e notícias relevantes no campo ambiental. Para esclarecimentos adicionais, os advogados encontram-se à sua disposição.

#### Contato:

Fernando Tabet  
[fernando@tabet.com.br](mailto:fernando@tabet.com.br)

Nicole Pinilla  
[nicole@tabet.com.br](mailto:nicole@tabet.com.br)

#### São Paulo

Al. Campinas, 728, 6º andar, Cj. 64, Jardim Paulista  
01404-001 - São Paulo - SP - Brasil  
T.: +55 (11) 2985 1070

#### Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, 501, Bl. A, 1º andar, Botafogo  
22250-040 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
T.: + (21) 3983 3600